SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282898 - PI (2026/0253337-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA - PI003556
		MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - PI020145
		PAULO ROCHA BARRA - PI020119
		SAGRAMOR LARISSA BRAGA CARIBE - PI007652
RECORRIDO	:	IMFLORA IMPLANTACAO FLORESTAL E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	EDIMAR CHAGAS MOURAO
ADVOGADOS	:	MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - PI020145
		PAULO ROCHA BARRA - PI020119

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em ação monitória fundada em cédula rural pignoratícia.

2. A controvérsia trata do termo inicial do prazo prescricional quinquenal aplicável à pretensão monitória após a vigência do Código Civil de 2002.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação com resolução do mérito, por prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA59645723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7290ef6f-52a8-4e86-9948-e8dcc0dd2a65

4. A Corte de origem manteve a extinção, reconhecendo a prescrição da pretensão com base no prazo quinquenal contado do vencimento da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 2.028 do CC de 2002, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, deve iniciar-se na entrada em vigor do novo Código (11/1/2003), quando não transcorrida metade do prazo vintenário do CC de 1916.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos de redução de prazo pela superveniência do CC de 2002, fixa como termo inicial do novo prazo a data de sua vigência (11/1/2003), impondo-se a anulação do acórdão e o retorno dos autos para novo julgamento conforme esse entendimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 2.028 do CC de 2002, fixando-se como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, a data de entrada em vigor do novo código (11/1/2003), quando não transcorrida metade do prazo vintenário do CC de 1916. 2. Divergindo o acórdão recorrido desse entendimento, impõe-se sua anulação e o retorno dos autos para novo julgamento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 2.028 e 206, § 5º, I; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017; STJ, REsp n. 1.172.707/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013; STJ, AgRg no Ag n. 1.184.578/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7290ef6f-52a8-4e86-9948-e8dcc0dd2a65

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7290ef6f-52a8-4e86-9948-e8dcc0dd2a65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282898 - PI (2026/0253337-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA - PI003556
		MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - PI020145
		PAULO ROCHA BARRA - PI020119
		SAGRAMOR LARISSA BRAGA CARIBE - PI007652
RECORRIDO	:	IMFLORA IMPLANTACAO FLORESTAL E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	EDIMAR CHAGAS MOURAO
ADVOGADOS	:	MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - PI020145
		PAULO ROCHA BARRA - PI020119

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em ação monitória fundada em cédula rural pignoratícia.

2. A controvérsia trata do termo inicial do prazo prescricional quinquenal aplicável à pretensão monitória após a vigência do Código Civil de 2002.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação com resolução do mérito, por prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA58875877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: 4df70906-a1d3-4647-afdd-aad46ecb2a0a

4. A Corte de origem manteve a extinção, reconhecendo a prescrição da pretensão com base no prazo quinquenal contado do vencimento da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 2.028 do CC de 2002, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, deve iniciar-se na entrada em vigor do novo Código (11/1/2003), quando não transcorrida metade do prazo vintenário do CC de 1916.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos de redução de prazo pela superveniência do CC de 2002, fixa como termo inicial do novo prazo a data de sua vigência (11/1/2003), impondo-se a anulação do acórdão e o retorno dos autos para novo julgamento conforme esse entendimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 2.028 do CC de 2002, fixando-se como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, a data de entrada em vigor do novo código (11/1/2003), quando não transcorrida metade do prazo vintenário do CC de 1916. 2. Divergindo o acórdão recorrido desse entendimento, impõe-se sua anulação e o retorno dos autos para novo julgamento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 2.028 e 206, § 5º, I; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017; STJ, REsp n. 1.172.707/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013; STJ, AgRg no Ag n. 1.184.578/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 367-368):

Documento eletrônico VDA58875877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: 4df70906-a1d3-4647-afdd-aad46ecb2a0a

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu Ação Monitória, reconhecendo a prescrição intercorrente pela não localização da parte ré para citação, mesmo após diversas tentativas. O autor alegava ser credor de dívida representada por Cédula Rural Pignoratícia vencida em 15.09.1998, no valor de R$ 370.655,04, atualizado até 29.10.2004. A sentença extinguiu a ação com resolução do mérito, com fundamento na prescrição intercorrente (art. 487, II, CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida na Ação Monitória, considerando a alteração legislativa trazida pelo Código Civil de 2002 e o lapso temporal transcorrido entre o vencimento da dívida e o ajuizamento da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Ação Monitória tem por finalidade conferir força executiva a documento que comprove obrigação de pagamento em dinheiro, nos termos do art. 700 do CPC. A dívida vencida em 19.09.1998, à luz do Código Civil de 1916, prescrevia em 20 anos; contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional reduziu-se para 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Como, em 11.01.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior (20 anos), aplica-se o novo prazo de 5 anos, conforme art. 2.028 do CC/2002. Considerando que a ação foi ajuizada em 29.10.2004 e que o vencimento da dívida ocorreu em 19.09.1998, já havia se consumado o prazo prescricional de 5 anos, configurando-se, portanto, a prescrição da pretensão antes mesmo do ajuizamento da ação. A correta fundamentação da extinção do processo deve se dar com base na prescrição da pretensão, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e não apenas pela prescrição intercorrente em razão da ausência de citação.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso improvido. Tese de julgamento: Aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002 às dívidas vencidas antes da sua entrada em vigor, se não transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos previsto no Código Civil de 1916. Consuma-se a prescrição da pretensão quando, na data do ajuizamento da ação, já ultrapassado o prazo quinquenal contado do vencimento da dívida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 2.028 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria fixado como termo inicial do prazo quinquenal a data do vencimento da dívida (1998), como se o novo prazo pudesse retroagir a período anterior à vigência do Código Civil de

Documento eletrônico VDA58875877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: 4df70906-a1d3-4647-afdd-aad46ecb2a0a

2002, ao passo que, não transcorrida metade do prazo vintenário do Código Civil de 1916 em 11/1/2003, o prazo reduzido de 5 anos deveria iniciar-se apenas na entrada em vigor do novo diploma, findando em 11/1/2008; e

b) 206, § 5º, I, do Código Civil, pois, ao reconhecer prescrição da pretensão antes mesmo do ajuizamento da ação em 29/10/2004, o Tribunal de origem teria aplicado a regra quinquenal sem observar o regime de transição, criando situação mais gravosa para o credor do que aquela prevista na lei.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a não ocorrência da prescrição e se anule o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 394.

O recurso especial foi admitido às fls. 396-400.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo com base em cédula rural pignoratícia vencida em 19/9/1998, no valor de R$ 370.655,04, atualizado até 29/10/2004.

O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente e deixando de condenar o credor ao pagamento das verbas de sucumbência, registrando custas como recolhidas.

A Corte de origem manteve a extinção do processo, negando provimento à apelação, porém fundamentou a prescrição na pretensão de cobrança, aplicando o prazo quinquenal do Código Civil de 2002, contado do vencimento em 1998, à luz da regra de transição do art. 2.028.

I - Arts. 2.028 e 206, § 5º, I, do Código Civil

Documento eletrônico VDA58875877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: 4df70906-a1d3-4647-afdd-aad46ecb2a0a

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo quinquenal reduzido pelo Código Civil de 2002 apenas poderia iniciar-se em 11/1/2003, porque não havia transcorrido metade do prazo vintenário do Código Civil de 1916. Sustenta que o acórdão recorrido aplicou retroativamente o novo prazo ao vencimento, ocorrido em 1998, e que a ação, ajuizada em 29/10/2004, estaria dentro do prazo que se encerraria em 11/1/2008.

O acórdão recorrido assentou que, vencida a dívida em 19/9/1998, o regime do Código Civil de 1916 previa o prazo de 20 anos; com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a incidir o prazo de 5 anos, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028. Concluiu que o prazo quinquenal deveria ser contado "a partir do vencimento da dívida, ocorrido em 1998", razão pela qual, ajuizada a ação em 29/10/2004, "a dívida estava prescrita legalmente" (fls. 370-371).

Confira-se trecho do acórdão (fl. 368):

> A dívida vencida em 19.09.1998, à luz do Código Civil de 1916, prescrevia em 20 anos; contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional reduziu-se para 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Como, em 11.01.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior (20 anos), aplica-se o novo prazo de 5 anos, conforme art. 2.028 do CC/2002. Considerando que a ação foi ajuizada em 29.10.2004 e que o vencimento da dívida ocorreu em 19.09.1998, já havia se consumado o prazo prescricional de 5 anos, configurando-se, portanto, a prescrição da pretensão antes mesmo do ajuizamento da ação. A correta fundamentação da extinção do processo deve se dar com base na prescrição da pretensão, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e não apenas pela prescrição intercorrente em razão da ausência de citação.

Ao assim decidir, o Tribunal divergiu da jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que, na hipótese de redução do prazo prescricional por força das disposições trazidas no Código Civil de 2002, aplica-se o art. 2.028 do CC, sendo a data da entrada em vigor do aludido código o termo inicial para a contagem do novo prazo prescricional, que, no caso, seria de 5 anos.

Documento eletrônico VDA58875877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: 4df70906-a1d3-4647-afdd-aad46ecb2a0a

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ACOLHIMENTO.

1. O acórdão foi omisso quanto à aplicação do art. 2.028 do Código Civil e seus efeitos diante do marco inicial da prescrição.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de redução de prazo de prescrição, se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada, aplica-se o novo prazo, a contar da entrada em vigor do referido diploma, isto é, 11.1.2003.Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA CIVIL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO IMPLEMENTADA NA ESPÉCIE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS.

1. Ação monitória ajuizada para cobrança de debêntures, cujo prazo prescricional foi reduzido de vinte anos (CC/16) para cinco anos (CC/2002).

2. Havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, o dia 11 de janeiro de 2003.Precedentes.

3. "Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais" (Art. 515, § 2º, do CPC).

4. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento das demais questões devolvidas por meio do recurso de apelação.

5. Dimensão vertical, ou profundidade, do efeito devolutivo. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.172.707/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 5/11/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA MP 1984-20/2000. REGRA DE TRANSIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão aplicou a regra de transição do artigo 2.028, do Código Civil de 2002, em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que " Os

Documento eletrônico VDA58875877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: 4df70906-a1d3-4647-afdd-aad46ecb2a0a

> novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003" (REsp 1125276/RJ, Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/03/2012).
>
> 2. O Tribunal de origem fundou-se no artigo 5º da Constituição Federal ao aplicar o princípio da irretroatividade das leis, tanto para justificar aplicação do Código Civil como para afastar a incidência do artigo 1º-C Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 1984-20/2000. Esse fundamento não foi impugnado em sede de recurso extraordinário pelos recorrentes/agravantes. Incide a Súmula 126 do STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag n. 1.184.578/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012.)

No caso, não se observou o termo inicial de contagem estabelecido pelo STJ, razão pela qual é necessário o retorno dos autos à Corte de origem para que promova novo julgamento, respeitando a jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial da prescrição.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que realize novo julgamento, de acordo com a jurisprudência do STJ acerca do termo inicial de prescrição no caso de aplicação do art. 2.028 do Código Civil, observada a data de 11 de janeiro de 2003**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58875877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: 4df70906-a1d3-4647-afdd-aad46ecb2a0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.282.898 / PI

Número Registro: 2026/0253337-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003647120048180028 3647120048180028

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA - PI003556 SAGRAMOR LARISSA BRAGA CARIBE - PI007652 MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - PI020145 PAULO ROCHA BARRA - PI020119
RECORRIDO	: IMFLORA IMPLANTACAO FLORESTAL E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: EDIMAR CHAGAS MOURAO
ADVOGADOS	: MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - PI020145 PAULO ROCHA BARRA - PI020119
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:12
Código de Controle do Documento: 568ca75c-3135-4114-a4f8-e6031253f31d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:12
Código de Controle do Documento: 568ca75c-3135-4114-a4f8-e6031253f31d